

PORTARIA Nº 52.201 - 77 / 2021 – DG ADAPI, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

Estabelece os procedimentos para registro, fiscalização e controle de Estabelecimentos Avícolas tipo comercial e Estabelecimentos de Ensino e Pesquisa no Estado do Piauí.

A DIRETORA GERAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ – ADAPI, no uso de suas atribuições legais, e **considerando** os termos do Decreto nº 12.680, de 18 de julho de 2007; **considerando** a Portaria nº 15.204/74/2007 – DG ADAPI, de 24 de julho de 2007, que trata da adesão do Estado do Piauí ao Plano Nacional da Influenza Aviária e de Prevenção e Controle da Doença de Newcastle; **considerando** a Instrução Normativa MAPA nº 56, de 04 de dezembro de 2007, que estabelece os procedimentos para registro, fiscalização e controle de Estabelecimentos Avícolas de Reprodução, Comerciais e de Ensino e Pesquisa; **considerando** que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) instituiu, parcialmente, normas aplicáveis àqueles que exercem atividades com determinadas aves, cabendo às Unidades da Federação integrantes do Programa Nacional de Sanidade Avícola disciplinar as atividades que envolvam as denominadas aves comerciais e outras aves de produção; **considerando** a importância econômica e social das atividades relacionadas com a criação de aves, que exigem manutenção e controles sanitários adequados para impedir a introdução ou a disseminação de doenças.

RESOLVE

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para registro, fiscalização e controle de Estabelecimentos Avícolas Comerciais, com exceção à criação de ratitas.

Art. 2º Excluem-se da obrigatoriedade do Registro os Estabelecimentos Avícolas que possuam até 1.000 (mil) aves, desde que as aves, seus produtos e subprodutos sejam comercializados apenas no próprio município.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Para fins de registro e fiscalização, os **ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMERCIAIS** serão classificados quanto à finalidade nas seguintes categorias:

I. ESTABELECIMENTO DE AVES COMERCIAIS DE CORTE: estabelecimento de exploração de aves comerciais para produção de galinhas (*Gallus gallus domesticus*) e perus (*Meleagris gallopavo*) para abate;

II. ESTABELECIMENTO DE AVES COMERCIAIS DE POSTURA: estabelecimento de exploração de aves comerciais para produção de ovos de galinhas (*Gallus gallus domesticus*) para consumo;

III. ESTABELECIMENTO DE CRIAÇÃO DE OUTRAS AVES NÃO CONTEMPLADAS NAS DEFINIÇÕES ANTERIORES, À EXCEÇÃO DE RATITAS: estabelecimentos destinados à produção de carne e ovos para consumo ou destinados à produção de ovos férteis e aves vivas desta categoria.

IV. ESTABELECIMENTOS DE CRIAÇÃO DE AVES ORNAMENTAIS: Granjas, núcleos ou incubatórios destinados a produção de ovos férteis ou aves vivas com finalidade ornamental, aplicáveis às: galinhas, codornas, perus, patos, marrecos, gansos, faisões e galinhas d'angola.

V. ESTABELECIMENTOS DE ENSINO OU PESQUISA: são estabelecimentos compreendidos pelas granjas, núcleos ou incubatórios destinados ao ensino ou pesquisa.

Art. 4º Os Estabelecimentos Avícolas comerciais poderão epidemiologicamente ser formados por:

I - Granja: unidade física de produção avícola que aloja um grupo de aves da mesma espécie. As granjas devem ser submetidas a manejo produtivo comum e devem ser isolados de outras atividades de produção avícola por barreiras físicas naturais ou artificiais, composto por um ou mais núcleos de produção.

II - Núcleo: unidade física de produção de aves, composto por um ou mais galpões, que aloje um grupo de aves da mesma espécie e idade e com a mesma finalidade, com manejo produtivo comum e isolado de outras atividades por meio de barreiras físicas, naturais ou artificiais, excluindo-se da exigência de mesma idade os núcleos de postura comercial.

III - Galpão: espaço destinado ao sistema de criação de aves ao ar livre e deve obedecer aos seguintes critérios em sua construção:

- a) ser de alvenaria ou de outro material de fácil limpeza e desinfecção;
- b) possuir altura mínima do pé-direito de 3 m (três metros) de altura, sendo que o Serviço Veterinário Oficial pode admitir uma variação de até 20% (vinte por cento) para menos, desde que essa alteração não comprometa o conforto térmico das aves;
- c) ser de piso de terra batida, cimentado ou concretado;
- d) ter paredes laterais com 30 cm (trinta centímetros) de altura (alvenaria ou outro material de fácil limpeza e desinfecção), e no restante conter tela de isolamento com malha não superior a 1 (uma) polegada ou 2,54 cm (dois centímetros e cinquenta e quatro milímetros) em todos os sentidos até o teto;
- e) ter cobertura de material de fácil limpeza e desinfecção, tais como telha de zinco, de alumínio, de cerâmica ou de outro material que assegure o bem-estar animal, com beiral para proteção contra chuvas e sol de, no mínimo, 1 m (um metro) de comprimento, admitida uma variação de até 20% (vinte por cento) para menos, desde que essa alteração não comprometa o conforto térmico das aves;
- f) ser construído em local seco e ligeiramente inclinado, se possível, para facilitar a limpeza e a desinfecção do ambiente;
- g) possuir capacidade para alojamento dentro do galpão de 10 (dez) aves adultas por m² (metro quadrado), no máximo, para aves de corte e 7 (sete) aves adultas, no máximo, por m² (metro quadrado) para aves de postura.

IV) Piquete: área cultivada com forrageira, cercada com telas de altura mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros), contígua aos galpões, onde as aves têm acesso à pastagem e a exercício, isoladas de outras espécies, em sistema de piquete fechado ou rotacionado, sendo que a lotação de área de pastagem indicada é de 1 (uma) ave para cada 3m² (três metros quadrados).

Art. 5º As aves e o material genético alojado nos Estabelecimentos Avícolas desta Portaria deverão ser provenientes de Estabelecimentos Registrados acompanhadas de Guia de Trânsito Animal (GTA).

Parágrafo Único. As aves de postura, ao final do seu ciclo produtivo, somente poderão ser vendidas para abate, que será efetuado de acordo com as normas e os critérios estabelecidos pelos seguintes órgãos oficiais de inspeção sanitária: Serviço de Inspeção Federal (SIF), Serviço de Inspeção Estadual (SIE) e Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMERCIAIS

Art. 06º A emissão da Certidão de Registro dos Estabelecimentos Avícolas Comerciais é de responsabilidade da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí (ADAPI), conforme Instrução Normativa/MAPA nº 56, de 04 de dezembro de 2007.

Art. 7º Os Estabelecimentos Avícolas Comerciais localizados no Estado do Piauí deverão ser cadastrados na ADAPI.

Art. 8º O Estabelecimento Avícola deverá ser assistido por Médico Veterinário Responsável Técnico, devidamente inscrito no CRMV, na Unidade Federativa em que se localiza o estabelecimento de aves comerciais.

Art. 9º Para a realização de Registro no Estado do Piauí, o proprietário ou representante legal deverá apresentar, na Unidade de Saúde Animal e Vegetal (USAV) da circunscrição ao qual pertence o estabelecimento avícola os seguintes documentos:

I – Requerimento em formulário oficial na forma do Anexo I devidamente assinado e identificado pela pessoa física ou jurídica solicitante do Registro.

II - Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo Conselho de Medicina Veterinária (CRMV).

III – Planta de localização indicando todas as instalações da propriedade, estradas, cursos d'água, propriedades limítrofes e suas respectivas atividades. Será aceita pela ADAPI imagem impressa do Google Earth desde que esteja com boa resolução e os itens acima estejam identificados.

IV - Planta baixa das instalações do estabelecimento apresentando toda infra-estrutura instalada, por exemplo, comedouro, bebedouro, ventiladores, aspersores de água, divisão dos galpões, etc.

V - Memorial descritivo das medidas higiênico-sanitárias e de biossegurança que serão adotadas pelo estabelecimento avícola e dos processos tecnológicos, contendo descrição detalhada do seguinte:

- a) manejo adotado;
- b) localização e isolamento das instalações;
- c) barreiras naturais;
- d) barreiras físicas;
- e) controle do acesso e fluxo de trânsito;
- f) cuidados com a ração e água;
- g) programa de saúde avícola;
- h) plano de contingência;
- i) plano de capacitação de pessoal;

VI - Documento comprobatório da qualidade microbiológica da água de consumo das aves, conforme os padrões definidos pelas legislações vigentes.

VII – Comprovante de endereço

Parágrafo Único. Os Estabelecimentos Avícolas somente serão considerados aptos para abertura de Processo de Registro mediante entrega de TODA documentação referida no Artigo 9º.

CAPÍTULO III

DA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO

Art. 10º. Preenchidos todos os requisitos exigidos, o Médico Veterinário Oficial da USAV deverá se deslocar até o Estabelecimento Avícola para realização de Vistoria, devendo preencher o LAUDO DE INSPEÇÃO FÍSICA E SANITÁRIA conforme Anexo II desta Portaria.

§1º No caso de não conformidade, além do Laudo de Inspeção (inapto), deverá ser emitido o TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE INCONFORMIDADES conforme anexo III desta Portaria, com prazo para correção de 30 (trinta) dias, que deverá ser entregue ao Proprietário, Representante Legal ou o Responsável Técnico pelo estabelecimento.

§ 2º Caso as não conformidades não tenham sido corrigidas dentro do prazo estabelecido, fica proibido novos alojamentos de aves.

Art. 11. O LAUDO DE INSPEÇÃO FÍSICA E SANITÁRIA deverá ser preenchido em 2 (DUAS) vias, sendo uma cópia para o produtor e uma para a USAV.

Art. 12. Estando apto para obtenção do Registro, cópia do LAUDO DE INSPEÇÃO FÍSICA E SANITÁRIA deverá ser encaminhada para a Coordenação do Programa Estadual de Sanidade Avícola – PESA para emissão da Certidão de Registro do Estabelecimento Avícola Comercial.

§ 1º Após a emissão de Certidão de Registro do Estabelecimento Avícola, na forma do Anexo IV desta Instrução Normativa, este deverá ficar disponível para a fiscalização no estabelecimento.

§ 2º Os Estabelecimentos Avícolas comerciais deverão comunicar a ADAPI, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a mudança de Responsável Técnico, apresentando a documentação correspondente do respectivo sucessor.

§ 3º Toda mudança de endereço, nome empresarial ou ampliações de estrutura física, bem como a alienação ou o arrendamento do Estabelecimento, deverá ser obrigatoriamente atualizada no órgão de registro, por meio de:

- I - apresentação de requerimento solicitando a atualização da situação cadastral;
- II - apresentação de cópia do novo contrato social de organização do estabelecimento avícola ou do contrato de arrendamento; e
- III - realização de inspeção da área física e do controle higiênico-sanitário realizada pelo órgão responsável pelo registro.

Art. 13 O registro junto à ADAPI terá validade de 1 (um) ano, devendo o requerimento de renovação do mesmo, ser encaminhado à USAV onde se localiza o estabelecimento, até 30 (trinta) dias após o vencimento.

§ 1º É obrigatória a comunicação de encerramento das atividades junto à ADAPI, num prazo máximo de até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV

DAS EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELOS ESTABELECIMENTOS DE AVES COMERCIAIS VISANDO A BIOSSEGURIDADE DO SISTEMA

Art. 14 Os Estabelecimentos Avícolas Comerciais de que trata esta Portaria devem estar localizados em área não sujeita a condições adversas que possam interferir na saúde e bem-estar das aves ou na qualidade do produto.

Art. 15 Respeitar as distâncias mínimas, entre os estabelecimentos avícolas.

§ 1º Distância mínima entre um estabelecimento de aves comerciais a outros tipos de estabelecimentos:

I – às granjas de linhas puras, bisavoseiros e avoseiros: 5,0 km;

II – à matrizeiros: 3,0 km;

III – a estabelecimentos de ratitas e aves ornamentais: 3,0 km;

IV – à incubatórios: 3,0 km.

§ 2º Distância mínima entre estabelecimentos de aves comerciais:

I – entre aves de corte e aves poedeiras de ovos comerciais: 3,0 km;

II – entre aves de corte de diferentes integradoras e independentes: 1,0 km;

III – entre aves de corte de mesma integradora: 0,2 km (no sistema de produção tudo dentro tudo fora);

IV – entre aves poedeiras de ovos comerciais: 0,5 km.

Art. 16 Respeitar as seguintes distâncias mínimas dentro do estabelecimento:

§ 1º Entre o galpão ou o núcleo e a cerca de isolamento: 05 m;

§ 2º Entre o galpão ou núcleo e residências: 20 m;

§ 3º Do galpão à estrada vicinal: 100 m;

§ 4º Do galpão aos limites periféricos da propriedade: 30 m;

§ 5º Entre galpões de aves comerciais de mesma finalidade e idade: deve ser de no mínimo a metade da largura dos galpões;

§ 6º Entre núcleo de aves poedeiras de ovos comerciais de cria, recria e produção: 200 m;

§ 7º Entre núcleos de aves de corte: 200m (no sistema de produção tudo dentro tudo fora);

§ 8º Entre galpões e fábrica de ração própria: 500 m;

§ 9º Entre outras espécies de animais não comerciais, que não suídeos, aves e ratitas: 20 m (observando sistemas de isolamento e biosseguridade);

§ 10 Entre aves e suídeos não comerciais: 600m.

Art. 17 Respeitar as distâncias mínimas entre galpão e fábrica de ração.

§ 1º Entre galpão e fábrica de ração de terceiros: 3 km;

§ 2º Entre galpões e fábrica de ração da mesma empresa com a finalidade de produzir ração para aves comerciais: 500 m.

Art. 18 Distâncias mínimas entre os estabelecimentos avícolas de aves comerciais à indústria de processamento de produtos e subprodutos de origem animal:

§ 1º Para aves de corte: 3,0 km;

§ 2º Para aves poedeiras de ovos comerciais: 3,0 km.

Art. 19 Respeitar distâncias mínimas entre estabelecimentos avícolas de aves comerciais às lagoas de tratamento de efluentes e lixões.

§ 1º Para aves de corte: 3,0 km;

§ 2º Para aves poedeiras de ovos comerciais: 3,0 km.

Art. 20 Respeitar a distância mínima de outros estabelecimentos de criação de aves de diferentes espécies exóticas ou silvestres com objetivo de produção de aves vivas para atendimento ao mercado de aves de estimação ou produção de matrizes ou outras e de controle do serviço oficial: 4,0 km.

Art. 21 Em estabelecimentos avícolas de aves comerciais de corte poderão ser admitidas, a critério do Serviço Veterinário Oficial, alterações nas distâncias mínimas mencionadas nos artigos anteriores deste capítulo, em função da existência de barreiras (reflorestamento, matas naturais, topografia, muros de alvenaria, controle de acesso e outras) ou da utilização de manejo e medidas de biossegurança diferenciadas, que impeçam a introdução e disseminação de patógenos, após avaliação do risco sanitário ou do tipo de construção dos galpões.

Art. 22 Possuir critérios para o controle rígido de trânsito de veículos, o acesso de pessoas e a entrada de equipamentos e materiais: vestiários, portões, portas, portarias, muros de alvenaria, pedilúvio e outros.

§ 1º As visitas realizadas, o trânsito de veículos e acesso de pessoas no estabelecimento devem ser adequadamente registrados no livro ou ficha de registro do estabelecimento;

§ 2º As pessoas autorizadas, visitantes, só poderão ingressar no estabelecimento de aves de corte seguindo as mesmas normas adotadas para o pessoal interno.

§ 3º As visitas e entrada de veículos, equipamentos e materiais nas áreas internas dos estabelecimentos avícolas comerciais serão permitidas, somente quando cumpridas rigorosas medidas de biossegurança.

Art. 23 As instalações dos Estabelecimentos Avícolas Comerciais deverão ser construídas com materiais que permitam limpeza e desinfecção e que os mesmos sejam providos de proteção ao ambiente externo, com instalação de telas com malha de medida não superior a 1 (uma) polegada ou 2,54 cm (dois centímetros e cinquenta e quatro milímetros), à prova da entrada de pássaros, animais domésticos e silvestres.

Art. 24 Os estabelecimentos de aves comerciais de corte e os estabelecimentos de postura comercial deverão possuir cerca de isolamento de no mínimo 1 m (um metro) de altura em volta do galpão ou do núcleo, com um afastamento mínimo de 5 m (cinco metros), eficaz para evitar a passagem de animais domésticos, não sendo permitido o trânsito e a presença de animais de outras espécies em seu interior.

Art. 25 Todo estabelecimento avícola deverá executar programa de limpeza, desinfecção e controle de pragas, a ser executado nos galpões, durante a permanência do lote e no vazio sanitário.

§ 1º Deverá ser mantido em cada estabelecimento o protocolo de limpeza, desinfecção e controle de pragas utilizado.

Art. 26 Quando se tratar de sistemas de criações ao ar livre será permitido a utilização de piquetes sem telas na parte superior, desde que a alimentação e água de bebida estejam obrigatoriamente fornecidas em instalações providas de proteção ao ambiente externo, por meio de telas com malha de medida não superior a 1 (uma) polegada ou 2,54 cm.

Art. 27 Possuir isolamento entre os galpões de aves de diferentes idades, respeitadas as distâncias estabelecidas e separados por cercas e/ou cortina de árvores não-frutíferas, com acesso único e restrito, fluxo controlado e medidas de biossegurança dirigidas à área interna, para veículos, pessoal e material.

Parágrafo único - Não poderão ser utilizadas para o sombreamento do galpão árvores frutíferas.

Art. 28 Possuir, manter e disponibilizar ao Serviço Veterinário Oficial controle da potabilidade da água, ficha de acompanhamento do lote contendo no mínimo as seguintes informações: data de entrada do lote, registros de ocorrência de doenças, de tratamentos medicamentosos utilizados, vacinações realizadas, registros de mortalidade diária, o tipo de ração consumida, procedência e consumo diário, exames realizados e resultados, informações sobre o manejo da cama, outros dados zootécnicos, visitas dos técnicos responsáveis e outras informações que vierem a ser necessárias, de acordo com definição da ADAPI.

§ 1º Os Médicos Veterinários Responsáveis Técnicos devem informar mensalmente a ADAPI, até o 3º dia útil do mês subsequente, da ocorrência de vacinações, conforme formulário em anexo V.

§ 2º É de responsabilidade dos Médicos Veterinários Responsáveis Técnicos informar imediatamente ao Serviço Veterinário Oficial a ocorrência de mortalidade acima de 10% (dez por cento) ocorrida num período inferior a 72 (setenta e duas) horas.

Art. 30. Utilizar somente medicamentos, vacinas, antígenos, soros e desinfetantes registrados no MAPA, observados os prazos de validade.

Art. 31 As inovações técnicas poderão ser autorizadas, a critério da ADAPI e de acordo com as exigências sanitárias, desde que haja prévia consulta antes da sua implementação.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 32 Todo Estabelecimento Avícola estará sujeito à fiscalização do Serviço Veterinário Oficial.
Parágrafo único: Todos os estabelecimentos ficam obrigados a permitir o acesso dos Médicos Veterinários Oficiais, a qualquer momento, aos documentos pertinentes e as instalações do estabelecimento, observadas as normas de biossegurança.

Art. 33 O descumprimento da presente portaria acarretará desde advertência, suspensão da emissão de GTA, suspensão ou cancelamento do registro, sem prejuízo de demais sanções previstas em lei.

Art 34 Fica proibido o alojamento de novas aves em estabelecimentos avícolas que não tenham apresentado o requerimento para o registro no Serviço Veterinário Estadual após publicação desta portaria.

Art. 36 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Portaria, e em normas complementares, serão dirimidas pela diretoria ADAPI.

Art. 37 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 38 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Diretora Geral da ADAPI em Teresina-PI, 25 de OUTUBRO de 2021.

Alexsandra Soares Carvalho
Diretora Geral
ADAPI



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí



PORTARIA Nº 52.201 - 77 / 2021 – DG ADAPI, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

ANEXO I
MODELOS DE REQUERIMENTO

ANEXO II
LAUDO DE INSPEÇÃO FÍSICA E SANITÁRIA

ANEXO III
TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE INCONFORMIDADES

ANEXO IV
CERTIDÃO DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO AVÍCOLA

ANEXO V
INFORME MENSAL DE OCORRÊNCIA DE VACINAÇÃO PREVENTIVA